



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90004/2026 — Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo nº 08007.000456/2026-69

Pregão Eletrônico nº 90004/2026 — Item Único (Agente de Integração de Estágios)

Recorrente: A empresa **SPM AGENCY E AWAN PARTICIPATION LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 65.316.468/0001-35**, com sede no endereço **RUA General Felizardo Brito, nº 2936, Capim Macio, Natal - RN, CEP 59.078-410**

Recorrida: **VEHLOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 32.495.373/0001-77, com sede em Maringá/PR.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente Recorrente, tendo manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer na forma do item 13.3.1 do Edital, vem, no prazo recursal previsto no item 13.2 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da aceitação da proposta da licitante VEHLOR LTDA, requerendo sua desclassificação por inexecutabilidade, nos termos a seguir expostos.

II — SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A licitante VEHLOR LTDA apresentou proposta para o item único do certame no valor unitário de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) por

bolsa-estágio/mês, valor correspondente a aproximadamente 18,3% (dezoito vírgula três por cento) do valor de referência fixado pela Administração no Termo de Referência (R\$ 27,00 por bolsa-estágio/mês — item 1.1 do TR e Anexo II do Edital).

2.2. Em atendimento a diligência fundada no item 8.8 e no item 8.10 do Edital e no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Recorrida apresentou a peça intitulada “Manifestação de Exequibilidade da Proposta”, na qual pretende demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta por meio de planilha de composição de custos.

2.3. Da análise técnica da referida planilha, constata-se que a demonstração de exequibilidade apresentada não se sustenta integralmente, havendo itens de custo lançados sem qualquer comprovação documental e, no caso específico do seguro contra acidentes pessoais, em patamar manifestamente incompatível com a realidade do mercado segurador brasileiro, o que impõe a desclassificação da proposta ou, no mínimo, a realização de diligência complementar antes da adjudicação.

III — DO INDÍCIO LEGAL DE INEXEQUIBILIDADE E DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

3.1. O item 8.8 do Edital estabelece expressamente que “é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”, em consonância com o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e com os arts. 29 a 35 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

3.2. No caso concreto, a proposta da Recorrida representa apenas 18,3% do valor de referência (R\$ 4,95 frente a R\$ 27,00), patamar substancialmente inferior ao limiar de 50% fixado no Edital, o que configura indício de inexecuibilidade qualificado, não uma simples proposta agressiva.

3.3. Tal circunstância desloca para a Recorrida o ônus de comprovar, de forma plena e documentalmente instruída, que (i) seus custos efetivos não ultrapassam o valor da proposta e (ii) existem custos de oportunidade reais e mensuráveis capazes de justificar o vulto da oferta, nos termos do item 8.9 do Edital. Não basta a mera alegação ou a apresentação de planilha sem amparo documental: a presunção, diante de indício tão acentuado, milita contra a proponente.

IV — DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS

4.1. O item 5.1.2.15 do Termo de Referência impõe à futura contratada a obrigação de “contratar seguro de acidentes pessoais em favor de cada estagiário, comprovando ao contratante que a apólice é compatível com os valores de mercado”. O item 4.4 do TR exige, ainda, garantia contratual de 5% do valor da contratação, o que já revela a relevância econômica atribuída pela própria Administração à robustez financeira da execução.

4.2. A Recorrida cotou o referido seguro no valor de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) por estagiário/mês, totalizando R\$ 3.484,80 para 330 vagas ao longo de 12 meses. Este valor não está acompanhado de nenhum documento comprobatório: não há apólice, não há cotação de seguradora, não há nota técnica atuarial, não há indicação do nome da seguradora ou do número de proposta/apólice.

4.3. É de conhecimento técnico consolidado no mercado de seguros que o prêmio de apólices de acidentes pessoais coletivas para estagiários, mesmo em contratações de grande volume, normalmente supera o valor unitário cotado pela Recorrida, considerando as coberturas mínimas usualmente exigidas em editais desta natureza (morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, e despesas médico-hospitalares). Trata-se de custo de insumo fixado por terceiro (a seguradora), e não de custo administrativo sujeito a ganhos de eficiência ou

automação — não há, portanto, espaço para que a Recorrida invoque “modelo de negócio escalável” ou tecnologia própria para justificar a redução do prêmio securitário, pois o preço do seguro é determinado pela tábua atuarial da seguradora, e não pela estrutura operacional da licitante.

4.4. Diante disso, requer-se que o(a) Pregoeiro(a) determine à Recorrida, em diligência complementar, a apresentação de: (a) apólice ou cotação formal da seguradora correspondente ao valor unitário ofertado, com indicação de coberturas, carências e número do processo SUSEP do plano, conforme já é exigido para outras modalidades de garantia no item 4.8.1 do TR, por analogia; e (b) declaração da seguradora confirmando a viabilidade de manutenção do prêmio cotado durante toda a vigência contratual de 12 meses, prorrogável.

4.5. Em reforço, requer-se a juntada aos autos, pela própria Administração ou mediante cotação a ser apresentada pela Recorrente, de ao menos 2 (duas) propostas de seguradoras distintas para cobertura equivalente, demonstrando a divergência entre o valor cotado pela Recorrida e o praticado pelo mercado segurador, para fins de comprovação do indício de inexecutabilidade neste item específico.

V — DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS DEMAIS CUSTOS OPERACIONAIS

5.1. Os itens “mão de obra dedicada” (R\$ 500,00/mês), “despesas administrativas” (R\$ 50,00/mês) e “custo com processo seletivo/plataforma própria” (R\$ 50,00/mês) foram lançados na planilha sem qualquer documento de suporte — não há contrato de prestação de serviços de TI, não há nota fiscal de licenciamento de software, não há comprovação de quadro de pessoal, não há demonstrativo de capacidade de atendimento simultâneo da carteira de “mais de 3.000 contratos” alegada na peça da Recorrida.

5.2. A simples invocação de “automação intensiva via plataforma proprietária multi-tenant, fluxos automatizados via n8n e assistente de inteligência artificial próprio (Vih)” não substitui prova documental. Cabe à Recorrida demonstrar, por meio de contratos de manutenção, notas fiscais de desenvolvimento ou licenciamento de software, ou ao menos descrição técnica minimamente verificável, que a estrutura alegada é real e suficiente para o cumprimento de todas as obrigações operacionais detalhadas nos itens 5.1.2.1 a 5.1.2.30 do Termo de Referência, que incluem prazos peremptórios e tarefas de natureza necessariamente humana, tais como:

- recrutamento e encaminhamento de candidatos para entrevista no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (item 5.1.2.11);
- emissão de Termo de Compromisso de Estágio no prazo de até 7 (sete) dias úteis (item 5.1.2.12);
- atendimento individual de estagiários sempre que identificada necessidade de orientação (item 5.1.2.22);
- realização de entrevistas de desligamento com encaminhamento de relatório mensal (item 5.1.2.26);
- verificação semestral da regularidade matricular de todos os estagiários (item 5.1.2.17).

5.3. Tais atividades — sobretudo entrevistas, orientação individual e gestão de relacionamento com instituições de ensino — não são integralmente automatizáveis por fluxos de RPA (n8n) ou por assistentes de inteligência artificial, exigindo necessariamente corpo técnico humano dimensionado de forma compatível com o volume de 330 estagiários simultâneos somado à carteira de “mais de 3.000 contratos” que a própria Recorrida declara administrar. O valor de R\$ 500,00 mensais para mão de obra dedicada a este contrato é manifestamente incompatível

com tal volume operacional, ainda que se admita o rateio proporcional de uma estrutura compartilhada entre múltiplos clientes.

5.4. Requer-se, assim, que a Recorrida seja instada a comprovar documentalmente, item a item, a integralidade dos custos de mão de obra, despesas administrativas e plataforma tecnológica lançados em sua planilha, sob pena de tais valores serem considerados meramente especulativos e insuficientes para afastar o indício de inexecuibilidade.

VI — DA FRAGILIDADE DO “PRECEDENTE DE EXECUÇÃO” INVOCADO

6.1. A Recorrida menciona, a título de comprovação da sustentabilidade de seu modelo, a execução do Pregão Eletrônico TRT8 nº 90009/2026, em curso junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Tal menção, todavia, não constitui prova de exequibilidade da proposta ora analisada, por dois motivos:

- a) não foi juntada a planilha de custos, o relatório de fiscalização, o histórico de notificações por descumprimento de IMR/RCTPS ou qualquer documento que ateste a regularidade da execução do contrato citado;
- b) ainda que o contrato esteja em execução sem intercorrências formalizadas até o momento, isso não comprova a sustentabilidade do seguro contra acidentes pessoais nem a adequação dos custos de mão de obra ao volume específico desta contratação (330 estagiários distribuídos entre MJSP, ANPD e SENAPPEN, com exigências e prazos próprios), tratando-se de objetos e contextos operacionais distintos.

6.2. Requer-se, portanto, que o(a) Pregoeiro(a) diligencie junto ao TRT da 8ª Região para verificar a existência de eventuais notificações, glosas ou registros de descumprimento de prazos no contrato citado, de modo a aferir com precisão se o “precedente” é, de fato, favorável à tese de exequibilidade sustentada pela Recorrida.

VII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso administrativo;
2. a realização de DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR, nos termos do item 8.10 do Edital e do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrida apresente, no prazo a ser fixado:
 - (a) apólice, cotação formal ou nota técnica de seguradora comprovando a exequibilidade do valor de R\$ 0,88/estagiário/mês para o seguro contra acidentes pessoais; e
 - (b) documentação comprobatória (contratos, notas fiscais, demonstrativo de quadro de pessoal) dos custos de mão de obra, despesas administrativas e plataforma tecnológica lançados em sua planilha de exequibilidade;
3. subsidiariamente, e caso não atendida satisfatoriamente a diligência acima, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante VEHLOR LTDA, por inexecutabilidade, nos termos dos itens 8.7.3 e 8.7.4 do Edital e do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
4. o regular prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do item 9.17 do Edital, observados os prazos e condições nele estabelecidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 29 de junho de 2026.

ANEXO — QUADRO-RESUMO DOS PONTOS IMPUGNADOS

Item	Valor cotado pela Vehlor	Patamar mínimo de mercado (referência)	Situação
Seguro contra acidentes pessoais (unitário/mês)	R\$ 0,88	A ser apurado em diligência junto a seguradoras	Impugnado
Mão de obra dedicada (mensal, total)	R\$ 500,00	Não comprovado documentalmente	Impugnado
Despesas administrativas (mensal, total)	R\$ 50,00	Não comprovado documentalmente	Impugnado
Plataforma/processo seletivo (mensal, total)	R\$ 50,00	Não comprovado documentalmente	Impugnado